



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13007.000258/2001-87
Recurso nº 138.209 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.651
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
NORMAS PROCESSUAIS.

Cabe ao interessado no reconhecimento do crédito presumido versado pela Lei nº 9.363/96 o ônus da prova de que suas aquisições, para fins de inclusão na base de cálculo de referido benefício, se enquadram no conceito legal de matérias - primas, produtos intermediários e material de embalagem, tal qual posto pelo art. 147, inciso II, do RIPI/2002, aplicados na industrialização dos seus produtos exportados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Rafael Korff Wagner.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

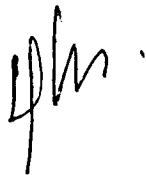
Vice-Presidente no exercício da Presidência



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

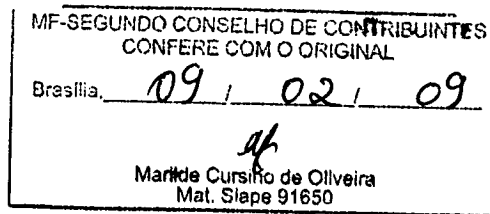
MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. S/pe 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09

Marilda Cursiño de Oliveira
Mat. Siape 91650





Relatório

Por bem retratar a lide e as fases processuais já vencidas, adoto como parte deste relatório o resumo da questão apresentado pela Instância de piso:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 3º trimestre de 2001, no montante de R\$ 2.672.971,00, conforme Pedido de Ressarcimento constante da folha 1, complementado pelo de folha 62.

A Informação Fiscal de folhas 76 e 77 concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, nos períodos em referência, de apenas R\$ 2.407.357,73. A glosa de R\$ 265.613,27 no valor pleiteado deveu-se aos seguintes motivos:

a) inclusão indevida, na base de cálculo, do custo de aquisição de materiais de consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado, no valor de R\$ 1.553.352,82, cf. declaração do próprio requerente, na folha 71;

b) inclusão indevida no cálculo do benefício, como insumos, dos gastos com energia elétrica, óleo combustível, óleo diesel, carvão e gás natural (CFOP 1.42), que não preenchem as condições da lei, no valor de R\$ 107.563,40, cf. levantamento do próprio requerente, folha 67, e;

c) não exclusão do valor do estoque de produtos em elaboração e produtos prontos, mas não vendidos, no montante de R\$ 34.906.871,82, em face da mudança na sistemática de apuração no trimestre seguinte.


O Despacho Decisório da Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, de fl. 78, autorizou o ressarcimento conforme proposto pela Fiscalização.

Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 107), mas irredimido com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente manifesta sua inconformidade, formulando reclamação, de fls. 83 a 95, subscrita pelo seu procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato, fls. 96 a 106), no devido prazo, relatando a demanda e pugnando pelo seu direito à inclusão do óleo combustível e do carvão no cálculo do CP, com a seguinte argumentação (na ordem em que foi apresentada):

a) de que não há, na legislação tributária federal, qualquer dispositivo que vede a inclusão desses custos no cálculo do CP;

b) de que, à mingua de vedação à inclusão, esses custos podem ser incluídos, como consequência lógica do princípio da legalidade;

LM
cef

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09

Marilde Curámo de Oliveira
Mat. Siape 91650

c) de que a correta interpretação do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, leva a tal conclusão;

d) de que o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, apenas autorizou o Ministro da Fazenda a expedir instruções necessárias ao cumprimento da Lei, sendo vedado aos decretos portarias e instruções normativas, hierarquicamente inferiores, limitar-lhe o conteúdo, sem incorrer em ilegalidade;

e) de que o art. 164, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), e o Anexo II do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, autorizam a inclusão pretendida;

f) de que o Conselho de Contribuintes vem reconhecendo esse direito, conforme arestos citados e transcritos (fls. 89 a 91), e;

g) de que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, ao referir-se ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não prevê qualquer exclusão.

Ainda, a corroborar sua argumentação, transcreve doutrina de Aires F. Barreto, Geraldo Ataliba e J. A. Lima Gonçalves, para requerer a reforma da decisão atacada, para que seja ressarcido o montante que deixou de ser incluído na formação da base de cálculo do benefício relativo ao período em questão, relacionado com a utilização do óleo combustível, do carvão, do gás natural e da energia elétrica como matéria-prima no processo produtivo."

Ao ser o feito submetido ao julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, esta entendeu pela manutenção do indeferimento da solicitação inicialmente proposto, pelos motivos bem sintetizados pela ementa que destacamos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

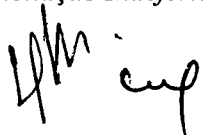
Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados.

Os gastos com energia elétrica e combustíveis não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. DEFINITIVIDADE.

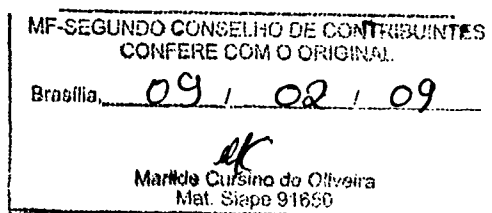
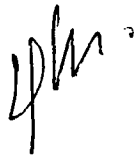
Quedam definitivas, na esfera administrativa, as glosas no valor do pedido que não foram expressamente contestadas na peça reclamatória.

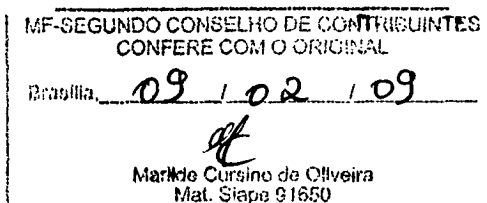
Solicitação Indeferida."



Regularmente intimado do teor decisório supra, a contribuinte resolveu ainda apresentar recurso voluntário, através do qual basicamente repete suas considerações já apresentadas em sua defesa inicial.

É o relatório.





Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Conforme foi possível observar dos autos, o nódulo da questão está no exame da legislação quanto à possibilidade da inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, dos custos com a aquisição de energia elétrica, óleo combustível, gás natural e carvão.

Como premissa, firmemos que para tais fins referidos “produtos” haveriam, segundo o art. 1º do diploma legal acima referida, (i) de serem adquiridos no mercado interno; (ii) de se enquadrarem nos conceitos legais de *matéria-prima*, *produto intermediário*, ou *material de embalagem*; e, (iii) de serem utilizados no processo produtivo.

Pois bem. Incontestes que são as aquisições no mercado interno, resta saber se os produtos que se pretende incluir na base de cálculo do crédito presumido, viriam a se enquadrar nos conceitos legais de matéria – prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

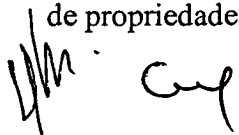
A legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), informa a extensão legal do conceito de matérias – primas e produtos intermediários, conforme se observa:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”.

Segundo interpretação consolidada de aludido dispositivo do RIPI, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

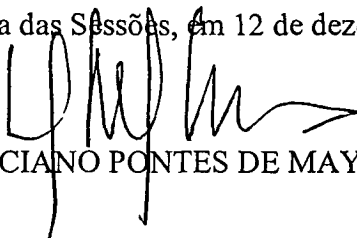
No caso em apreço, a despeito das extensas considerações da Recorrente de natureza eminentemente legal, no que tange ao aproveitamento das aquisições de óleo combustível, gás natural, carvão e energia elétrica, não teve aquela o cuidado de demonstrar que os pretendidos insumos se integram ao produto final, ou mesmo que em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele, são consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.



Tal situação, por sua vez, vai de contra as normas jurídicas dispostas no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito Federal, e do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo. Ambos impõem a quem alega o ônus da produção da prova em relação ao seu direito perseguido.

Ante ao exposto, conheço do presente recurso voluntário em face da atenção aos seus pressupostos de admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

